

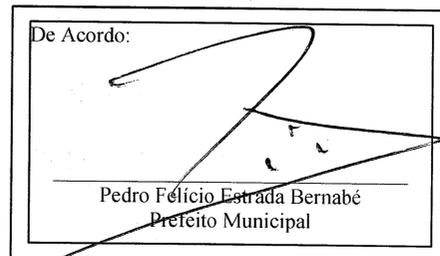
# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2015



Birigui, 25 de maio de 2015.

**OBJETO:** “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e realização de processo seletivo interno de guarda civil municipal da 2ª classe para guarda civil municipal de 1ª classe – Secretaria de Segurança Pública Municipal.”

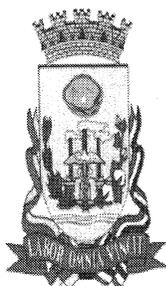
Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.963.926/0001-52, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA - ME**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **NOVA VISÃO GESTÃO PÚBLICA CONSULTORIA E CONCURSOS LTDA.**, como vencedora do certame, alegando “o não atendimento do item 7.9 do presente edital e bem como outros motivos a serem oportunamente apresentados”.

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou dentro deste prazo.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## 2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

## 3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Diante de tais alegações, reporta-se a Lei complementar nº 123/06, e ao edital, para esclarecer alguns pontos como:

### **Lei complementar nº123/06**

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

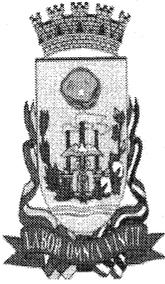
Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Ainda assim, menciona-se os itens 7.8, 7.9 e 7.9.1 do Edital.

7.8 - Encerrada a etapa de lances, após todos os licitantes terem oportunidade de dar seu último lance, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para a etapa de lances, na ordem crescente dos valores, considerando-se para as selecionadas o último preço ofertado.

7.9 - Com base nessa classificação (item 7.8), será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, assim qualificadas nos termos do item 3.2 e subitens da cláusula III deste edital, preferência à contratação, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, atualizada pela Lei Complementar n.º 147/2014, observadas as seguintes regras:



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



7.9.1 – O(a) pregoeiro(a) convocará a microempresa ou empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) ao valor da proposta melhor classificada (item 7.8), para que apresente preço inferior ao da melhor classificada, no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito de preferência.

O professor Marçal Justen Filho, explica que:

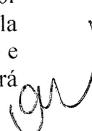
“VI.1.1 – O “empate ficto”

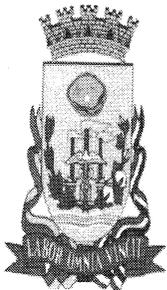
O art. 44 cria uma solução de “empate ficto”. O dispositivo estabelece, no *caput*, que as pequenas empresas gozarão de preferência de contratação em caso de empate. Mas o parágrafo 1º do art. 44 determina que se entende “por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada”. Essa regra é aplicável inclusive no âmbito do pregão, mas com uma redução de valor<sup>1</sup>.

Em outras palavras, o “empate” configurar-se-á quando houver mais de uma proposta com idêntico valor. Mas também serão consideradas como empate as situações em que a diferença entre as propostas se enquadre num determinado limite porcentual<sup>2</sup>. Produz-se, desse modo, uma *ficção de empate*, na medida em que, sob o prisma aritmético, não existe igualdade de valores.” (Marçal Justen Filho, O Estatuto da Microempresa e as Licitações Pública, 2ª Edição, revista e atualizada, de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto federal 6.204/2007, Editora Dialética, 2007, pág. 92)

Ademais, vale destacar que no momento em que iniciou-se a etapa competitiva dos lances, a empresa NOVA VISÃO GESTÃO PÚBLICA CONSULTORIA E CONCURSOS LTDA., já oferecia o desconto de 5% (cinco por cento) ou mais em cada lance, desta forma fica comprovado através do Mapa de Lances (fl.188) que desde o início até o encerramento dos lances, não se configurou “*empate ficto*”. Sendo assim, descartado a aplicação da etapa de negociação conforme itens 7.8,

<sup>1</sup> Segundo o parágrafo 2º do art. 44, “Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

<sup>2</sup> É evidente que a regra apenas se aplica quando a proposta apresentada pela pequena empresa for superior àquela formulada por uma empresa *normal*. Se houver situação inversa, em que a melhor proposta é aquela apresentada pela pequena empresa, cabe reconhecê-la pura e simplesmente como vitoriosa. De todo o modo e para não deixar dúvida, o parágrafo 2º do art. 45 determina que “O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.” 



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



7.9 e 7.9.1 da cláusula VII do edital, detalhada anteriormente.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso)

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

*“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43)*

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto, em sessão pública, pela INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA - ME, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa NOVA VISÃO GESTÃO PÚBLICA CONSULTORIA E CONCURSOS LTDA., cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial